



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004582-39.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é apelado HOMERO ARROYO PETTENAZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004582-39.2023.8.26.0319
(Processo de origem nº 1004582-39.2023.8.26.0319)

Apelante Cooperativa de Crédito Credicitrus
Apelado Homero Arroyo Pettenazzi
Comarca Lençóis Paulista – 3ª Vara Cumulativa

Voto nº 49907

Cobrança – Cartão de Crédito – Revelia – Presunção de veracidade – Artigo 344 do Código de Processo Civil – Mitigação – Livre convencimento motivado – Aplicação do artigo 345, IV do Código de Processo Civil – Fatos constitutivos do direito pretendido pela autora não demonstrados – Peculiaridade do caso – Contratação, recebimento e desbloqueio do cartão não comprovados – Débito exigido decorrente de operações com padrão de consumo duvidoso e sem comprovação de pagamento de faturas anteriores – Utilização e inadimplemento que não podem ser atribuídos ao réu apenas com os documentos colacionados – Inobservância do artigo 373, I do Código de Processo Civil – Improcedência da ação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.132/134, integrada pela r. decisão de fls.142/142, julgou improcedente a ação de cobrança, para condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários em razão da revelia da parte ré.

Apela a parte autora (fls.146/159) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que a parte ré foi regularmente citada e não apresentou resposta, configurando-se revel, de modo que a decretação da revelia impõe a aceitação das alegações formuladas, conforme estabelecido pelo artigo 344 do CPC, consequentemente, a presente demanda deve ser analisada à luz dessa presunção de veracidade, que confere validade às faturas e extratos apresentados como provas incontroversas da relação contratual, devendo ser julgada procedente, com a inversão do ônus da sucumbência, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e sem resposta (fls.175).

É o relatório.

Sem razão o apelante.

A análise dos autos permite verificar que a parte autora

ajuizou a presente demanda objetivando a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento das faturas de cartão de crédito colacionadas às fls.20/23.

O requerido, devidamente citado (fls.118/120), quedou-se inerte restando caracterizada a sua revelia (fls.121).

A despeito do reconhecimento da revelia, tal fato, por si só, não induziria a procedência do pedido, nem retiraria do juiz o seu livre convencimento.

Veja-se entendimento jurisprudencial acerca do tema, relativamente ao art. 344 e seguintes do CPC (Art. 319 do CPC/73): *“Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. De Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento”*. (RF 293/244). No mesmo sentido: *“O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz”*. (RSTJ 146/396). E ainda: *“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame das circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados”*. (RSTJ 53/335).

Ademais, dispõe expressamente o art. 345, IV do CPC: *“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...) IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”*.

A despeito da reconhecida dispensabilidade da assinatura física de contrato, nos moldes tradicionais, para a contratação dos serviços de cartões de crédito, incumbe ao credor a demonstração efetiva e segura de que o plástico chegou às mãos da pessoa do cliente, bem como que foi por ele efetivamente desbloqueado e utilizado, de modo a afastar quaisquer dúvidas de que possa ter sido enviado para endereço diverso ou recebido por terceiros indevidamente, bem como que sua utilização não se deu por fraudadores por artifícios como a clonagem ou roubo de dados via internet.

No caso dos autos, contudo, ressalta-se como peculiaridade do caso evidenciada na singularidade quanto à questão de fato, que o banco requerido somente trouxe aos autos as faturas de consumo colacionadas às fls.20/23, documentos produzidos unilateralmente e que não contaram com o respaldo de outros elementos que lhe atribuam segurança e credibilidade para respaldar a cobrança dos valores ora pretendidos.

Não houve a comprovação do recebimento do cartão, devidamente assinado por seu titular, e nem do seu efetivo desbloqueio para posterior utilização.

Aliás, o próprio débito ora exigido evidencia peculiaridades que tornam duvidosas a legitimidade das operações, porquanto as

faturas de fls.20/23 sequer contam com o endereço atribuído à parte ré e para a qual as faturas estariam sendo enviadas, revelando ainda um padrão e consumo bastante particular e aleatório, com gastos sequenciais (até doze lançamentos no mesmo dia em valores distintos, sob a mesma rubrica) e em localidades distantes entre si como Brasília, Juiz de Fora, São Roque, Bauru, Araçatuba, Lençóis Paulista, Guarujá, São Manuel e São Paulo, inclusive em curto período de tempo, havendo ocasiões em que gastos ocorreram no mesmo dia em diversos municípios distintos e distantes.

Note-se, ainda, que os lançamentos constantes das faturas remetem a pouquíssimas operações entre novembro/2022 e dezembro/2022 e inúmeras operações em distintas localidades em um curto lapso temporal de cerca de dois meses, (fls.22)

Em suma, ante a completa ausência de demonstração do efetivo recebimento, desbloqueio e utilização do cartão em questão, sobretudo nas operações em padrão duvidoso sem comprovação de prévio pagamento de faturas anteriores e, não tendo o autor trazido aos autos quaisquer elementos aptos corroborar a versão dos fatos narrada na inicial, deixando de arcar com o ônus que lhe era imposto pelo art. 373, I do CPC, impõe-se a rejeição da pretensão de cobrança tal como bem constou da r. sentença recorrida.

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte em casos análogos. Veja-se: “*Cartão de crédito - Ação de cobrança - Dívida decorrente de contrato de operação de crédito - Renegociação de dívida - Improcedência da ação Revelia reconhecida - Presunção de veracidade relativa dos fatos alegados que não conduz à procedência automática do pedido inicial - Prova da contratação e da origem do débito Ausência - Contrato de cartão de crédito padrão, sem assinatura do contratante, faturas do cartão de crédito e controle de atraso elaborado de forma unilateral pelo credor que não são suficientes para comprovação do contrato de adesão e de renegociação de dívida - Exigência de provas a amparar negócio jurídico que tenha sido firmado pelo réu/apelado - Ônus de prova do banco autor, na forma do artigo 333, inciso I do CPC, do qual não se desincumbiu - Valor cobrado indevido - Sentença mantida, por seus próprios fundamentos nos termos do RITJSP, artigo 252 - Negado provimento ao recurso.*” (Apel nº 1000031-48.2015.8.26.0011, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 02/10/2015).

Daí porque a improcedência da ação era medida de rigor, tal como lançada pela r. sentença recorrida que fica mantida, inclusive no tocante ao ônus da sucumbência, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator